



Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO ESPECIAL - CE

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025 - CMM  
Autor: Mesa Diretora  
Relator: CE

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão Especial – CE, a análise da Proposta de Lei Orgânica nº 002/2025, de autoria da Mesa Diretora a proposta que visa **ALTERAR E REVOGAR DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

É o Relatório.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o art. 1º, I, da Resolução Nº 002/97-CMM, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Passando à análise da constitucionalidade verifica-se que não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – atribui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – “Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, observado está o princípio da Legalidade, uma vez que a Lei Orgânica Municipal também assegura esta competência ao Município, nos termos do art. 30, I, senão vejamos:

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local

Nº PROC.: 01492 - PAR 001/2025 - AUTORIA: Comissão Especial - CE  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 010043 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F669767A81C6CE1C50A4C63F9CDA53F9





**Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO ESPECIAL -CE**

Além disso, o artigo 196 (*caput*) da Lei Orgânica do Município de Macapá confere que a “Iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”.

Diante do exposto, não há que falar em antijuridicidade, conforme se vê, a matéria pretendida na referida Proposta de Lei Orgânica não afronta em momento algum os ditames da CF/88, ou qualquer outra Lei vigente, estando livre de vícios impeditivos.

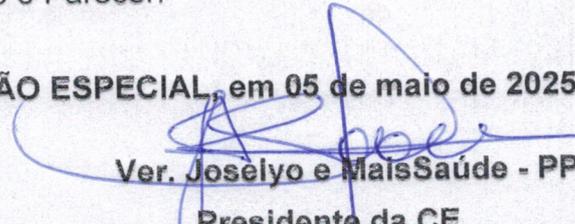
Verifica-se, ainda que quanto a Técnica Legislativa a proposta não apresenta vícios passíveis de Emendas, logo, a presente proposta encontra legitimidade para sua apresentação, estando em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão Especial.

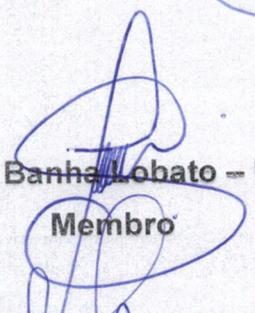
**3 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

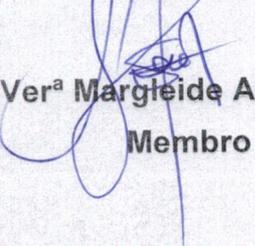
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a **Comissão Especial**, acatando o **Parecer da Comissão**, opinou por **UNANIMIDADE** dos **Membros presentes**, pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

**COMISSÃO ESPECIAL, em 05 de maio de 2025.**

  
**Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP**  
Presidente da CE

  
**Ver. Banha Lobato – UB**  
Membro

  
**Ver<sup>a</sup> Margleide Alfaia – PDT**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Gian do Nae – PRD**  
Membro

